



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**Requer informações sobre fiscalização de normas sobre manutenção e limpeza de terrenos vazios e execução direta do serviço pelo Poder Executivo.**

Requeiro nos termos artigo 174, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e pelos motivos abaixo expostos, o seguinte:

O Código de Posturas Municipais, Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, prevê nos arts. 54 e seguintes regras de higiene dos edifícios e terrenos. A lei prevê proibições e deveres aos proprietários, mas também impõe à administração pública a fiscalização e eventual aplicação de multas no caso de descumprimento das normas legais.

Não faltam relatos e reclamações sobre a existência, em todo o município, de terrenos baldios abandonados que se encontram sem a devida conservação e higiene, com mato alto, acúmulo de entulhos e etc. Algumas informações dão conta de que muitos dos proprietários de terrenos baldios abandonados foram notificados e multados, nos termos da lei, para que promovam a devida manutenção de seus imóveis. No entanto, o problema persiste, eis que muitos proprietários, mesmo após imposição de multa, não realizam as medidas de limpeza e manutenção dos imóveis.

Vale mencionar que a falta de conservação e higiene de terrenos baldios possibilitam a procriação de insetos e animais peçonhentos, sendo, portanto, nocivo à saúde dos habitantes da região. Em épocas de epidemia de dengue, o acúmulo de entulho, o mato alto e etc., pode causar situação propícia para o surgimento de criadouros do mosquito transmissor do vírus.

A atual legislação permite ao Poder Público, após notificação do proprietário, a execução direta da limpeza, nos termos do art. 59-A do Código de Posturas, acrescido pela Lei Complementar nº 93, de 07 de maio de 2019.

*“Art. 59-A. Na hipótese de descumprimento do previsto no artigo 59 da presente Lei, o Poder Executivo poderá executar, diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços de limpeza dos lotes de terrenos não edificados, cobrando dos responsáveis omissos o custo das obras e serviços executados, acrescido da taxa de administração correspondente a 20% (vinte por cento) do total das despesas realizadas.*

*§ 1º A faculdade estabelecida no caput deste artigo somente poderá ser realizada após a Municipalidade comprovar no respectivo processo administrativo as seguintes providências:*

*I - Notificação do proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel, para limpeza do local, no endereço constante no cadastro da Prefeitura;*

*II - sendo infrutífera a intimação pessoal, a Prefeitura procederá à notificação do proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, por edital em jornal oficial da municipalidade.*

*§ 2º A Prefeitura manterá, em arquivo próprio, todos os documentos comprobatórios dos gastos dispendidos com as obras e serviços executados.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O valor cobrado pela obra de que trata o caput não exclui a aplicação da multa prevista neste Capítulo.”

No ano de 2023 o requerimento nº 596/2023 questionava sobre o tema, tendo obtido resposta, através do Ofício Nº: XIIY4R / 2023, de que em 2023 foram 330 notificações a proprietários de terrenos.

Ocorre que não se tem informações sobre a aplicação da previsão do dispositivo de execução direta, nem sobre o número de casos em que foi realizada.

Diante do exposto, muito respeitosamente, **REQUER** que, ouvido plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito os seguintes questionamentos:

**1 – A execução direta da limpeza em terrenos não edificados tem sido realizada pela prefeitura? Quantas foram feitas no ano de 2023?**

**2 – A hipótese de execução direta da limpeza de terrenos não edificados tem qual custo para a Prefeitura? O valor é cobrado dos proprietários?**

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2024.

**Valdecir Alves Pereira**  
Vereador - PSD